

ANEXO II TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA (VALOR EM R\$)

CAPÍTULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	
1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18.11.1992:	
1.1. Vacinação compulsória, por cabeça	11,11
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	3,70
1.3. Destinada ao abate, por cabeça	4,44
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	11,11 a 740,40
2. Defesa Sanitária Animal:	
2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	11,11
2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	3,70
2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	22,21
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	1,48
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	4,44
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	22,21
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	zero
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	370,20
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	925,50

2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	925,50
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	370,20
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	370,20
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	370,20
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	370,20
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	370,20
Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	
CAPÍTULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE	
1. Análise para Registro e Análise pericial:	
1.1. Pela análise para registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos	1.110,60
1.1.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves	740,40
1.1.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria	740,40
1.1.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados	370,20
1.1.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados	370,20
1.2. Pela análise e registro de produtos - rótulos	185,10
1.3. Pela análise e alteração de razão social	370,20
1.4. Pela análise dos requerimentos de ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	370,20
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	370,20
CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
1. Pela expedição do certificado de sanidade:	

1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	370,20
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	925,50
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	1.295,70
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	185,10
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	370,20
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	925,50
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.851,00
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	370,20
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	1.110,60
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.851,00
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.961,60
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	555,30
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	740,40
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	185,10
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	370,20
2.3.2. Para uso comercial:	

2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	370,20
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	740,40
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	1.110,60
3. Pela emissão de permissão de trânsito	74,04
CAPITULO IV - ATOS DE VIGILÂNCIA DE AGROTÓXICOS E AFINS DE USO FITOSSANITÁRIO EM ÁREA AGRÍCOLA	
1. Registro para autorização de funcionamento	
1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	370,20
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	370,20
1.3. empresa comerciante	1.110,60
1.4. empresa prestadora de serviço	1.110,60
1.5. empresa armazenadora	3.702,00
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	3.702,00
2. Renovação de registro	185,10
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	185,10
2.2. empresa comerciante	185,10
2.3. empresa prestadora de serviço	185,10
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	185,10
2.5. empresa armazenadora	370,20
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	1.110,60
3. Cadastramento de produtos para comercialização	3.702,00
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	185,10